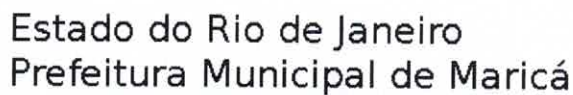


[illegible]



Nº DO PROCESSO	0020086/2023	DATA DE ENTRADA	29/09/2023 09:29:47
SETOR DO USUÁRIO			
DIVISÃO CPL			

COMPLEMENTO
RECURSO PP 41-2023

REQUERENTE	
PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(22) 2723-5086	

[illegible]

0020086/2023

29/09/2023 09:29:47

REQUERENTE
PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO
RECURSO PP 41-2023

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23

RUBRICA: JPP FLS: 03

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS DE MARICÁ;

A DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2023

Assunto: RECURSO/FAZ

PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 07.195.297/0001-37, vem apresentar **RECURSO** contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

- I -

A primeira razão deste recurso é o fato da Comissão Permanente de Licitação, ter, na 3ª. sessão de licitação, admitido como válida a ART apresentada pela empresa MM EFRAIM, a qual foi emitida com a data da 2ª. sessão, quando já deveria ter sido emitida anteriormente à abertura dos envelopes de habilitação.

Por este motivo, deverá ser revista a decisão e declarada inválida a ART apresentada pela referida empresa.

- II -

A segunda razão deste recurso, é que a ART apresentada pela empresa MM EFRAIM por ocasião da 3ª. sessão de licitação, não foi emitida pela empresa, já que esta não tem registro nem no CAU, nem no CREA, sendo que é condição para poder emitir a ART ter registro em um desses dois conselhos.

No caso da empresa MM EFRAIM, a ART foi emitida por um profissional com inscrição no CREA ou no CAU, e não com base na inscrição da empresa, o que torna irregular a ART apresentada, contaminando o processo licitatório, que não admite soluções não convencionais ou que apresentem características de ilicitude aos olhos da lei e/ou do edital de licitação.

2

Como se trata de objeto licitatório do ramo dos serviços, a ART obrigatoriamente tem que ser emitida pela empresa prestadora dos serviços, junto com o profissional atrelado ao registro da empresa no CREA ou no CAU. É o que se extrai da lei 6.496/1977, em especial do artigo 2º, parágrafo 1º.

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/22

RUBRICA: prop. FLS: 04

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. [...]

Por este motivo, deverá ser revista a decisão que declarou habilitada a empresa MM EFRAIM e declarada a sua inabilitação para o certame.

- III -

A terceira razão deste recurso é o fato de que o CNPJ da empresa MM EFRAIM não contém o CNAE específico do objeto da licitação, pois a partir do momento em que o contrato social de uma pessoa jurídica é alterado, o cartão do CNPJ também precisa ser alterado, contendo todos os CNAEs do contrato social.

Como se sabe, um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante, exigência constante do edital, o qual vincula a participação no certame.

O CNAE é utilizado para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa, sendo obrigatório a todas as pessoas jurídicas, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprova habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31, o que não contraria o princípio da ampla concorrência previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Desse modo, a Administração deve verificar se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis com o objeto da licitação, devendo ser inabilitado o licitante se houver incompatibilidade.

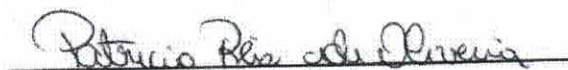
Por tais motivos, deverá ser revista a decisão que declarou habilitada a empresa MM EFRAIM e declarada a sua inabilitação para o certame.

– REQUERIMENTOS FINAIS –

Como se pode ver, tratam-se de 3 (três) irregularidades graves e insanáveis, cuja constatação e declaração precisa ser feita pela autarquia e/ou pela diretoria operacional de administração e finanças e/ou pela comissão de licitação, para a finalidade de, pondo a salvo de dúvidas e de irregularidades, bem como do risco de nulidade, o processo licitatório em questão, **reverter a decisão contida na ata da 3ª. sessão de licitação, e declarar que a MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA está inabilitada para o processo licitatório, promovendo-se a empresa seguinte à condição de vencedora do certame.**

É o que fica requerido!

Campos dos Goytacazes, 28 de setembro de 2023



PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA

Patrícia Reis de Oliveira

CPF 123.329.327-39

Documentos anexos:

- 1) Ata da 3ª. Sessão de licitação;
- 2) Contrato social da recorrente;
- 3) Documento da representante legal da recorrente.

Existem **225540** arquitetos e urbanistas atuantes em todo o Brasil. O CAU/BR quer ajudar você a encontrar o profissional que vai planejar e executar sua obra de construção ou reforma com mais segurança, qualidade e economia.

ACHE UM ARQUITETO E URBANISTA

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23

RUBRICA: Jhep. FLS: 06

Preencha pelo menos um dos campos abaixo e selecione procurar para acessar a lista de arquitetos e urbanistas de seu interesse.

☐ Profissional ☒ Empresa

NOME DA EMPRESA

07.195.297/0001-37

REGISTRO CAU

Buscar por localidade:

RJ

Nome completo do município

Q

RESULTADO DA BUSCA

Clique no nome para ver mais informações profissionais.

Resultado

Total

Brasil

38.137

RJ

9.241

Nome fantasia

Razão Social

Registro CAU

UF

PAINEL INSTALAÇÕES

PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA - EPP

PJ348341

RJ

<< 1 de 1 >>



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

Existem **225540** arquitetos e urbanistas atuantes em todo o Brasil. O CAU/BR quer ajudar você a encontrar o profissional que vai planejar e executar sua obra de construção ou reforma com mais segurança, qualidade e economia.

ACHE UM ARQUITETO E URBANISTA

PROCESSO Nº: 200862023
DATA DE INÍCIO: 29/09/23
RUBRICA: [assinatura] FLS: 07

Preencha pelo menos um dos campos abaixo e selecione procurar para acessar a lista de arquitetos e urbanistas de seu interesse.

☐ Profissional ☒ Empresa

NOME DA EMPRESA

39.561.642/0001-03

REGISTRO CAU

Buscar por localidade:

RJ

Nome completo do município

Q

RESULTADO DA BUSCA

Clique no nome para ver mais informações profissionais.

Resultado

Brasil

Total

38.137

Não foram encontrados registros para a pesquisa efetuada.



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23

RUBRICA: drap FLS: 08

← C portal.servicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas

Kit 100 Canetas Para... Carrinho de compras Frete De Vinco Em... M Maqui - Maquines... Acesso Rápido Cód... Baixar YouTube, You... aprenda e teste m...

CREA-RJ

Home

Serviços

Agendamentos

Consultas

Histórico

Profissional

Empresa

ART

CONSULTA EMPRESA

Esta página fornece dados para consulta de Empresas.
Empresas podem ser consultadas através de CNPJ, nome, registro.

Selecione o tipo: CNPJ

CNPJ: 39.561.642/0001-02

CONSULTAR

Empresa não localizada por este parâmetro de busca

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		SOMAR
		PROCESSO Nº: 20086/2023
		DATA DE INÍCIO: 29/09/23
		RUBRICA: prop. FLS: 09
NUMERO DE INSCRIÇÃO 39.561.642/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/06/1993
NOME EMPRESARIAL MM EFRAIM COMERCIO E SERVICO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSESSORIA E CONSULTORIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PRESIDENTE PEDREIRA	NUMERO 38	COMPLEMENTO LOJA 103
CEP 24.210-470	BAIRRO/DISTRITO INGA	MUNICÍPIO NITEROI
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO DAVISONMOTTA4@GMAIL.COM		TELEFONE (21) 3176-6889
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/09/2023 às 16:07:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



SOMAR	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/23
Folha	10
Rubrica	Jucop.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

03ª ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de 2023, às 09:30 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Autarquia Municipal de Obras e Serviços de Maricá, reuniu-se, sob a coordenação da Pregoeira Renata Alves da Silva, estando presentes os membros, Adriano Mello de Andrade, Carlos Eduardo Martins Nascimento, Isabela Costa Bastos, Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva e Otto Willian Kall, para proceder à realização do Pregão Presencial n.º 41/2023, autorizado no presente processo, pela lavra do Ordenador de Despesa, conforme folhas _____. Compareceram ao certame as empresas: MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, representada pelo Sr. Davison Dias Motta e PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA, representada pelo Sr. Marcio Betta de Oliveira, todas devidamente credenciadas, conforme documentos apensados aos autos. Cabe ressaltar, que a empresa PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA apresentou troca de credenciamento e segue em anexo à presente Ata. Dando início a sessão, foi informado aos presentes que a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, atendeu plenamente ao solicitado, conforme a 2ª Ata de Realização, restando dessa forma habilitada e vencedora do presente certame. Informar-se ainda, que a análise da diligência de qualificação técnica, foi realizada pela Diretoria requisitante, por servidor devidamente competente, responsável pela totalidade do julgamento dos documentos apresentados, tanto no que se refere a quantidade quanto as especificações solicitadas no instrumento convocatório, uma vez que esta Comissão não possui expertise necessária para realização da referida apreciação. Em ato contínuo, foi perguntado ao representante da empresa PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA, se havia interesse na participação do cadastro de reserva, sendo respondido negativamente pelo mesmo. Ao ser indagado sobre a intenção em interpor recurso, o representante da referida empresa respondeu positivamente, contra a decisão da CPL que habilitou a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, ficando desde já, aberto o prazo recursal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e, para constar, a presente ata que, após lida e acatada, vai assinada pela Pregoeira, Equipe de apoio e Licitantes presentes.

Renata Alves da Silva
Renata Alves da Silva
Pregoeira

Maricá, 26 de setembro de 2023.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Adriano Mello de Andrade	
Carlos Eduardo Martins Nascimento	Isabela Costa Bastos
Geane Medeiros de Oliveira P. da Silva	Otto Willian Kall



SOMAR	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	11
Rubrica	prop.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Jorge Rodrigues de Andrade Mat.: 500.227 Qualificação Técnica
LICITANTES PRESENTES
MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES





CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2ª FOLHA E SEQUENCIAL:

PATRICIA REIS DE OLIVEIRA

1ª HABILITAÇÃO

01/10/2013

3 DATA LOCAL E HORA DO APROVAMENTO

07/3/1990, CAMPUS DOS DOIS MANGUEIS, RJ

4a DATA EMISSÃO

14/12/2022

4b VALIDADE

12/12/2032

4c

REC

D

4e CÓD. IDENTIFIC. E ORIG. EMISSÃO / TP

271382301 DETRAN RJ

4d CPF

123.329.327-39

5a Nº REGISTRO

05844472895

5b

AB

6 INSCRIÇÃO

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

ENILSON MARIA DE OLIVEIRA

IVONE REIS DE OLIVEIRA

Patricia Reis de Oliveira

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDAR EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

2510733428

9	10	11	12	3	10	11	12
A0C				U			
A		12/18/2021		B			
A1				B0			
B		12/18/2020		B1			
B0				C			
C				C1			
C1				B2			
				B10			

12. CONTINUAÇÃO

13. LOCAL

CAMPUS DOZ GOTTALASSEY, RJ

ASSIGNADO ORIGINAMENTE
DEPARTAMENTO CITADANIA DE TRÁFICO
6584-019039
83796-512700

RIO DE JANEIRO

I<BRA058944778<958<<<<<<<<<<<
9011078F3212127BRA<<<<<<<<<<D
PATRICIA<<REIS<DE<OLIVEIRA<<<<

QR-CODE

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23

RUBRICA: Jucelma FLS: 95

"PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA."
INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma da verdade e do direito,

PATRICIA REIS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 07/11/1990, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05894477895 expedida pelo DETRAN/ES e do CPF nº 123.329.327-39, residente e domiciliada na Rua Mário de Matos Goulart, 61/63, apartamento 202, Parque São Caetano, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28040-720;

EWERTON MANHÃES RIOS ALMEIDA, brasileiro, nascido em 04/05/1987, casado no regime de comunhão parcial de bens, arquiteto e urbanista, portador da Carteira de Identidade Profissional nº. A69632-3 e expedida pelo CAU/BR e do CPF/MF sob nº. 120.992.807-89, residente e domiciliado na Rua Renato Vasconcelos, 86, Parque Varanda do Visconde, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28022-810;

Únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **"PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA."**, situada na Avenida Mário Manhães de Andrade nº. 108, Loja 2, Parque Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28026-110, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33207441674 em 11/01/2005, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.195.297/0001-37, **RESOLVEM PELO QUINTA VEZ alterar o contrato social para redefinição de atividades no objetivo social, mudança de endereço e CONSOLIDAR seu contrato social, mediante itens estabelecidos a seguir:**

ITEM 1: Para melhor desempenho operacional das atividades sociais, resolve redefinir suas atividades, como sendo:

- 47.13-0/02 – Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines.
- 14.12-6/01 – Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
- 14.13-4/01 – Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida.
- 15.21-1/00 – Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material.
- 15.39-4/00 – Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente.
- 18.13-0/01 – Impressão de material para uso publicitário
- 33.14-7/09 – Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório.
- 33.29-5/99 – Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.
- 41.20-4/00 – Construção de edifícios.
- 42.11-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias.
- 42.11-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 42.22-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 42.92-8/01 – Montagem de estruturas metálicas.
- 42.99-5/01 – Construção de instalações esportivas e recreativas.
- 42.99-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 43.11-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 43.11-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.13-4/00 – Obras de terraplanagem.
- 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica.
- 43.22-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3/03 – Instalação de sistema de prevenção contra incêndio.
- 43.29-1/01 – Instalação de painéis publicitários.
- 43.29-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 43.30-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 43.30-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- 43.30-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque.
- 43.30-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.
- 43.30-4/99 – Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6/00 – Obras de fundações.
- 43.99-1/01 – Administração de obras.
- 43.99-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- 43.99-1/03 – Obras de alvenaria.
- 43.99-1/05 – Perfuração e construção de poços de água.
- 43.99-1/99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
- 45.30-7/01 – Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 45.30-7/03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 45.30-7/05 – Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.
- 46.23-1/06 – Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas.
- 46.35-4/01 – Comércio atacadista de água mineral.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA EPP

NIRE: 332.0744167-4 Protocolo: 00-2023/042306-6 Data do protocolo: 12/01/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 13/01/2023 SOB O NÚMERO 00005262564 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E092C98383269F4AC8C2A14724FD2F5983DD3965R8C7C742510D49FBE54955D4

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital>, informe o nº de protocolo.



- 46.42-7/02 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
 46.45-1/01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
 46.45-1/03 – Comércio atacadista de produtos odontológicos;
 46.49-4/08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
 46.61-3/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças;
 46.92-3/00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários;
 47.21-1/03 – Comércio varejista de laticínios e frios;
 47.29-6/99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
 47.41-5/00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
 47.42-3/00 – Comércio varejista de material elétrico;
 47.43-1/00 – Comércio varejista de vidros;
 47.44-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
 47.44-0/02 – Comércio varejista de madeira e artefatos;
 47.44-0/03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos;
 47.44-0/05 – Comércio varejista de matérias de construção não especificados anteriormente;
 47.51-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
 47.52-1/00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
 47.53-9/00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
 47.54-7/01 – Comércio varejista de móveis;
 47.54-7/02 – Comércio varejista de artigos de colchoaria;
 47.54-7/03 – Comércio varejista de artigos de iluminação;
 47.55-5/01 – Comércio varejista de tecidos;
 47.55-5/02 – Comércio varejista de artigos de armarinho;
 47.55-5/03 – Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
 47.56-3/00 – Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
 47.57-1/00 – Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
 47.59-8/01 – Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
 47.61-0/01 – Comércio varejista de livros;
 47.61-0/03 – Comércio varejista de artigos de papelaria;
 47.62-8/00 – Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas;
 47.63-6/01 – Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
 47.63-6/02 – Comércio varejista de artigos esportivos;
 47.63-6/03 – Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios;
 47.63-6/04 – Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;
 47.72-5/00 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
 47.73-3/00 – Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
 47.74-1/00 – Comércio varejista de artigos de óptica;
 47.81-4/00 – Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
 47.82-2/01 – Comércio varejista de calçados;
 47.82-2/02 – Comércio varejista de artigos de viagem;
 47.89-0/01 – Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos;
 47.89-0/05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
 47.89-0/07 – Comércio varejista de equipamentos para escritório;
 47.89-0/08 – Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem;
 49.30-2/01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
 49.30-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 71.11-1/00 – Serviços de arquitetura;
 71.12-0/00 – Serviços de engenharia;
 77.21-7/00 – Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
 77.32-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
 77.39-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
 81.21-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
 81.30-3/00 – Atividades paisagísticas;
 93.19-1/01 – Produção e promoção de eventos esportivos;
 95.11-8/00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
 95.12-6/00 – Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
 95.21-5/00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
 95.29-1/05 – Reparação de artigos do mobiliário.

ITEM 2: A sede social da empresa doravante será na Avenida Mário Manhães de Andrade nº. 108, lojas 1 e 2, Parque Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28026-110.

À vista da modificação ora ajustada CONSOLIDA-SE o contrato social em obediência ao código civil trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

1ª) A sociedade gira sob a denominação social de "PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA.".

2ª) A sociedade terá a sua sede localizada na Avenida Mário Manhães de Andrade nº. 108, lojas 1 e 2, Parque Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28026-110; podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios através da maioria de votos, e iniciou suas atividades em 11/01/2005, sendo indeterminado o prazo de funcionamento.

3ª) A sociedade tem como objetivo social, a exploração em todo território nacional no ramo de:

- 47.13-0/02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines.
- 14.12-6/01 - Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
- 14.13-4/01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida.
- 15.21-1/00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material.
- 15.39-4/00 - Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente.
- 18.13-0/01 - Impressão de material para uso publicitário.
- 33.14-7/09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório.
- 33.29-5/99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.
- 41.20-4/00 - Construção de edifícios.
- 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.
- 42.11-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
- 42.13-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 42.92-8/01 - Montagem de estruturas metálicas.
- 42.99-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.
- 42.99-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 43.11-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 43.11-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- 43.13-4/00 - Obras de terraplanagem.
- 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica.
- 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3/03 - Instalação de sistema de prevenção contra incêndio.
- 43.29-1/01 - Instalação de painéis publicitários.
- 43.29-1/02 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 43.30-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 43.30-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- 43.30-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque.
- 43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.
- 43.30-4/09 - Outras obras de acabamento da construção.
- 43.91-6/00 - Obras de fundações.
- 43.99-1/01 - Administração de obras.
- 43.99-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- 43.99-1/03 - Obras de alvenaria.
- 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água.
- 43.99-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
- 45.30-7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 45.30-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 45.30-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.
- 46.23-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas.
- 46.35-4/01 - Comércio atacadista de água mineral.
- 46.42-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.
- 46.45-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
- 46.45-1/03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos.
- 46.49-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
- 46.61-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças.
- 46.92-3/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.
- 47.21-1/03 - Comércio varejista de laticínios e frios.
- 47.29-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não



especificados anteriormente.

- 47.41-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura.
- 47.42-3/00 - Comércio varejista de material elétrico.
- 47.43-1/00 - Comércio varejista de vidros.
- 47.44-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
- 47.44-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos.
- 47.44-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos.
- 47.44-0/05 - Comércio varejista de matérias de construção não especificados anteriormente.
- 47.51-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.
- 47.52-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.
- 47.53-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
- 47.54-7/01 - Comércio varejista de móveis.
- 47.54-7/02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria.
- 47.54-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação.
- 47.55-5/01 - Comércio varejista de tecidos.
- 47.55-5/02 - Comércio varejista de artigos de amarrinho.
- 47.55-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
- 47.56-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios.
- 47.57-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
- 47.59-8/01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.
- 47.61-0/01 - Comércio varejista de livros.
- 47.61-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria.
- 47.62-8/00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas.
- 47.63-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.
- 47.63-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos.
- 47.63-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios.
- 47.63-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping.
- 47.72/3/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
- 47.73-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
- 47.74-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica.
- 47.81-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.
- 47.82-2/01 - Comércio varejista de calçados.
- 47.82-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem.
- 47.89-0/01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos.
- 47.89-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
- 47.89-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório.
- 47.89-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem.
- 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 71.11-1/00 - Serviços de arquitetura.
- 71.12-0/00 - Serviços de engenharia.
- 77.21-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.
- 77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 77.39-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 81.21-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios.
- 81.30-3/00 - Atividades paisagísticas.
- 93.19-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos.
- 95.11-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.
- 95.12-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.
- 95.21-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
- 95.29-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário.

CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

4º) O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sendo o capital constituído de 300.000 (trezentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma; é subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios da seguinte forma:

PATRICIA REIS DE OLIVEIRA
EWERTON MANHÃES RIOS ALMEIDA
TOTALIZANDO

297.000 quotas no valor de R\$ 297.000,00
 3.000 quotas no valor de R\$ 3.000,00
 300.000 quotas no valor de R\$ 300.000,00

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PAINEL COMERCIAL E INSTALACOES LTDA EPP

NIRE: 332.0744367-4 Protocolo: 00-2023/042308-6 Data do protocolo: 12/01/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 13/01/2023 SOB O NÚMERO 00005262564 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: ED92C983B3268F4AC6C2A14724FD2F5983DD3965A8C7C742510D49F8E54955D4

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



4.1) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

4.2) A cessão total ou parcial de quotas, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

5º) Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das suas respectivas quotas.

5.1) Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuem com prejuízos do capital.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

6º) A administração será exercida pela sócia **PATRICIA REIS DE OLIVEIRA**, com os poderes e atribuições de gerência sendo vedado à administradora fazer uso da denominação social na prestação de garantir fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social; e que os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

6.1) A responsabilidade técnica no que diz respeito aos negócios de atividades de serviços de arquitetura, em juízo ou fora dele, será exercida de forma isolada pelo sócio **EWERTON MANHÃES RIOS ALMEIDA** na qualidade de arquiteto e urbanista.

7º) Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, a administradora é obrigada a prestar ao sócio, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhe o inventário bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico, cabendo ao sócio na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

7.1) Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

8º) Dependem do consentimento de todos os sócios as modificações do contrato social que tenham por objeto materiais a seguir indicados:

- a) cessão e transferência total de quotas;
- b) denominação, objetivo, sede e prazo da sociedade;
- c) capital social;
- d) a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- e) substituição dos administradores e seus poderes e atribuições;
- f) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- g) a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

8.1) Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no §3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

RETIRADA, MORTE OU EXCLUSÃO DE SÓCIOS

9º) Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar ao outro, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo ao sócio remanescente o direito de preferência na aquisição das mesmas.

9.1) Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir as suas quotas a terceiros.

10º) O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do "de cujus", salvo se o sócio remanescente optar pela dissolução da mesma.

10.1) Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

10.2) Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

10.3) No caso de retirada de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado à data da resolução.

11º) Pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave ou por incapacidade superveniente.

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23

PUBLICAÇÃO: prop - FLS: 20

11.1) Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cujas quotas tenham sido liquidadas para o pagamento de credor particular do sócio.

12ª) A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

13ª) O exercício social coincidirá como o ano civil.

13.1) Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões, o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

14ª) Em havendo conflito de interesses entre os sócios com relação à consecução deste contrato, será resolvido por meio de arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307/96, valendo esta como cláusula compromissória.

15ª) Os sócios já qualificados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, §1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

16ª) As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por estarem, assim, justos e de pleno acordo, assinam o presente instrumento particular em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza efeitos legais.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de dezembro de 2022.

Patrícia Reis de Oliveira

Patrícia Reis de Oliveira
CPF-MF - 123.329.327-39

Ewerton Manhães Rios Almeida

Ewerton Manhães Rios Almeida
CPF-MF - 120.992.807-89

-TESTEMUNHAS-

Paulo José Ferreira Monteiro

Paulo José Ferreira Monteiro
CPF - 326.802.367-34

C.I - 086439/0-7 CRC/RJ

Paulo Bruno Marcelino Monteiro

Paulo Bruno Marcelino Monteiro

CPF - 055.269.267-02

C.I - 13148078-2 DETRAN/RJ.



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PAINEL COMERCIAL E INSTALACOES LTDA EPP, NIRE 33.2.0744167-4, PROTOCOLO 00-2023/042308-6, ARQUIVADO EM 13/01/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005262564, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
326.802.367-34	PAULO JOSE FERREIRA MONTEIRO

13 de janeiro de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

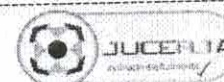
Empresa: PAINEL COMERCIAL E INSTALACOES LTDA EPP

NIRE: 33.2.0744167-4 Protocolo: 00-2023/042308-6 Data do protocolo: 12/01/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/01/2023 SOB O NÚMERO 00005262564 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E092C9B303268F4AC8C2A14724FD215983DD3962A8C7C742510D49FBE54955D4

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.



MM EFRAIM COMERCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ: 39.561.642/0001-03

CONTATO: (21)96474-4727

Davisonmotta4@gmail.com

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023, Processo Administrativo nº 7041/2023

A empresa MM EFRAIM COMERCIO E SERVIÇO LTDA., com sede a Rua Presidente Pedreira, 38, SALA 103, Ingá - Niterói / RJ, inscrita no CNPJ: 39.561.642/0001-03, representada neste ato por seu representante legal vêm, tempestivamente, por meio deste APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ao recurso apresentado pela empresa PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 07.195.297/0001-37, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A ora recorrente alega que a empresa MM EFRAIM, deixou de apresentar ramo de atividade incompatíveis com a atividade licitada e que não apresentou as ARTs emitidas pela empresa.

A empresa MM EFRAIM apresentou as referidas ARTs emitidas pelo responsável técnico sendo um engenheiro sendo essa emissão são amparados pela resolução do 1.025/2009 do CONFEA que seu art. 55 versa:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT/ART em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT/ART constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim o entendimento dos tribunais superiores, seguem o entendimento consonante com a resolução:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades

profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnica profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21 Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20 Plenário)

Outrossim, de acordo com a Resolução do CONFEA, bem como o entendimento do TCU, quem deve possuir a capacitação técnica, emitir o referido ART, e a referida inscrição no órgão fiscalizador é PROFISSIONAL ORA VINCULADO A EMPRESA, SENDO VEDADA A EMPRESA ESSE TIPO DE CAPACITAÇÃO.

Logo sendo essa emissão totalmente legal e em conformidade com a norma técnica, bem como a inscrição da empresa mera formalidade, visto a resolução do CONFEA ser taxativa quanto a responsabilidade técnica ser exclusiva do profissional, e vedada a empresa.

Em paralelo observamos que o edital já observa a norma legal ao exigir que a empresa apenas comprove qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica:

Admite-se, a fins de comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:

- i. Apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, demonstrando que a licitante já forneceu, no mínimo, 20% (vinte por cento) por item, do quantitativo necessário para suprir a demanda decorrente deste procedimento licitatório;
- ii. Será aceito o somatório de atestado e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.
- iii. Declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação;

Sendo assim é fato que a empresa cumpriu e compre com a qualificação técnica exigida para sua habilitação.

Em sequência alega que a empresa não possui o objeto social compatível em seu CNAE.

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23

RUBRICA: prop FLS: 24

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cabe salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Assim, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantagem para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de NÃO observar os requisitos legais abrangentes para determinar a qualificação técnica, no caso acima, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acentuam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequada grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

O procedimento em referência é ato licitatório disciplinado pela Lei 8.666/93, que deve observar princípios, conforme o art. 3º como na lei 14.133/21:

- **Moralidade:** comportamento escorreito, liso e honesto da Administração;
- **Legalidade:** disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador;
- **Publicidade:** transparência dos atos da Administração Pública;
- **Julgamento objetivo:** vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes. Artigo 44, da Lei 8666/93, entre outros;
- **Eficiência:** O princípio da eficiência foi positivado primeiramente no Art. 37 da Constituição Federal pela EC 19/95 que introduziu no estado brasileiro a Reforma Administrativa Gerencial (Reforma Bresser), a linha mestre desta reforma agora também trazida na lei de licitações impõe a necessidade de se observar não somente realizar as licitações com o menor dispêndio de energia e recursos possíveis, mas principalmente, pelo deslocamento da centralidade de controle dos aspectos formais e procedimentais para o controle de resultados, as decisões do processo administrativo de contratação devem observar o melhor aproveitamento possível dos atos já realizados como forma de conferir ao processo licitatório a celeridade no atingimento das metas da administração pública.

É evidente que se trata de uma tentativa de mitigar uma possibilidade de inabilitação.

Neste cerne, desclassificar um licitante por sem que a banca promova a análise dos requisitos técnicos de forma a coerente com a legislação vigente é comprovadamente excesso de formalismo, e que vai de encontro ao princípio basilar das licitações que é buscar o a prestação de serviços mais vantajosa para a Administração Pública.

Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Assim, que uma simples especulação, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23

RUBRICA: JMP FLS: 26

Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenária)

De acordo com a lei 8666/93 e paralelo com o entendimento do TCU, refere-se ao profissional / empresa que detenha o correspondente atestado, verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja a nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

(Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23

REPUBLICA: JPP - FLS: 27

de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Concluimos que caso essa Douta Comissão defira o recurso ora apresentado está agindo em desacordo com as normas nas formas permitidas na legislação vigente, para que se possa alcançar a proposta mais vantajosa, trazendo assim ilegalidades ao processo licitatório e consequentemente a sua nulidade.

Isto posto a empresa MM EFRAIM, vem perante a essa Ilustríssima Casa, como os préstimos de boa-fé e respeito, e considerando os fatos e fundamentos apresentados requerer:

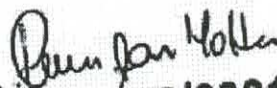
- Que o recurso apresentado pela empresa Licitante PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA, seja decretado totalmente infundado e não seja conhecido;
- A manutenção da decisão proferida essa Ilma. comissão, e o prosseguimento do certame;

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.

Nestes Termos,

Pede deferimento

MM EFRAIM COMERCIO E SERVIÇO LTDA


39.561.642/0001-03
MM EFRAIM COMÉRCIO
E SERVIÇO LTDA
R. Doutor Rubens Falcão Lot. Maravista, 316
CEP 24340-085 - ITAIPU
NITERÓI - RJ

OFÍCIO Nº 28/2023

Maricá, 06 de outubro de 2023.

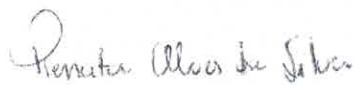
A Empresa MM Efraim Comércio e Serviço Ltda

Prezados,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos esclarecimentos quanto a Nota Fiscal nº 202300000000008, apresentada a título de diligência no Pregão Presencial nº 41/2023, tendo em vista que após a realização de autenticidade foi verificado que a mesma se encontra cancelada.

Dessa forma, fica concedido o prazo de 1 (um) dia útil para manifestação quanto ao ocorrido.

Atenciosamente,


Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

CONFERE COM
ORIGINAL
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104

Recebido 10/10/2023 



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e



20231004039561642000103

Número da Nota 2023000000000008	Data e Hora de Emissão 18/09/2023 15:38:28	Competência 09/2023	Código de Verificação KZR1-5XWJ
Exigibilidade Exigível em Niterói/RJ	Localidade da Prestação Niterói/RJ		

PRESTADOR DE SERVIÇOSCPF/CNPJ: **39.561.642/0001-03**Inscrição Municipal: **00049575**Nome/Razão Social: **MM EFRAM COMERCIO E SERVIÇO LTDA**Endereço: **R PRESIDENTE PEDREIRA 38, LOJA:103 - INGA - CEP: 24210-470**Município: **Niterói**UF: **RJ**PROCESSO Nº: **200561/2023**DATA DE INÍCIO: **29/09/23**FUBRICA: **P** FLS: **29****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **CHARITAS AERO CLUBE**Inscrição Municipal: **00494724**CPF/CNPJ: **30.601.389/0001-91**Endereço: **AV QUINTINO BOCAIUVA - SAO FRANCISCO - CEP: 24360-022**Município: **Niterói**UF: **RJ** E-mail: _____**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

COLOCAÇÃO DE 960 MTS2 DE GESSO ACARTONADO

EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL

DADOS BANCÁRIOS

BANCO BRADESCO

AG 2095

CC 23177-0

**AUTENTICIDADE
CONFIRMADA**

Carlos Eduardo M. Nascimento

Divisão CPL - SOMAR

Matr. 500.104

CNAE: 4330403 - Obras de acabamento em gesso e estuque
Subitem: 07.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias,...

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 144.000,00

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	(*) Aliquota (%)	(*) Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- A legislação tributária de Niterói pode ser consultada em www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao
- O ISS desta NFS-e deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.
- (*) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL.
- Esta NFS-e foi CANCELADA em 19/09/2023.
- Departamento de Lançamento e Fiscalização - Rua da Conceição, 100 - Centro - 24020-082 - Niterói - RJ.
- PROCON: Rua Visc. de Sepetiba 519, Térreo, Centro, Niterói, Tel. 151. CODECON: Rua da Alfândega 08, Térreo, Centro, RJ, Tel. 0800 282-7060.

SOMAR

PROCESSO Nº: 20086/2023

DATA DE INÍCIO: 29/09/23

RUBRICA: p FLS: 30

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EMPRESA MM EFRAIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

OFÍCIO Nº 28/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA NO CHARITAS AERO CLUBE

I – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A autarquia de serviços de obras de Maricá, diretoria de operações adm e finanças, comissão permanente de licitações solicita esclarecimentos quanto a Nota Fiscal nº 202300000000008, apresentada a título de diligência no Pregão Presencial nº 41/2023, tendo em vista após a realização de autenticidade foi verificada que a mesma se encontra cancelada.

II – RESPOSTA

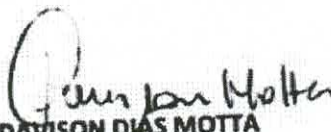
Após solicitação de parecer técnico, vem através desta esclarecer que a empresa MM Efraim realizou obras no clube Charitas Aero Clube, cnpj 30.601.389/0001-91, com sede na Av. Quintino Bocaiuva – São Francisco – Niterói, cep: 24360-022.

Ocorre que devido ao inadimplemento do clube, não restou outra alternativa senão cancelar a nota fiscal, pois a empresa MM Efraim teria que recolher o imposto da Nota Fiscal mesmo sem receber os valores acordados. Afim de evitar maiores prejuízos, a empresa cancelou a nota e buscará as medidas judiciais cabíveis para receber a quantia em aberto.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro 11 de outubro de 2023.

CONFERE COM
ORIGINAL
Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104


DAVISON DIAS MOTTA

PRESIDENTE MM EFRAIM

39.561.642/0001-03
MM EFRAIM COMÉRCIO
E SERVIÇO LTDA
R. Doutor Rubens Falcão Lol. Maravista, 318
CEP 24340-085 - ITAIPU
NITERÓI - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **20086/2023**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP nº 41/2023 (PA nº 7041/2023)**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE FORRO DO ANEXO III DA SOMAR.**

RECORRENTE: **PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA., contra decisão da CPL que declarou vencedora a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

2. A Recorrente insurge-se contra decisão da Comissão que declarou a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA vencedora do certame alegando que a Recorrida:

- (i) apresentou ART na 3ª sessão da licitação constando data de emissão referente a 2ª sessão da referida licitação, quando a referida ART deveria ter sido emitida na data de abertura dos envelopes de habilitação;
- (ii) que a referida ART foi emitida por profissional, e não pela empresa licitantes; e
- (iii) ausência de CNAE compatível com objeto contratado.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 29/09/2023, respeitando o limite do prazo de 3 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, conforme previsto pelo art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002.

II. DA ANÁLISE

II.1 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA

4. A Recorrente alega que a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., apresentou ART na 3ª sessão da licitação constando data de emissão referente a 2ª sessão da referida licitação, quando a referida ART deveria ter sido emitida na data de abertura dos envelopes de habilitação; e que a referida ART foi emitida por profissional, e não pela empresa licitantes.

5. Em contrarrazões a Recorrida informou que os documentos apresentados na licitação, como foram suficientes para atendimento do item referente a Qualificação Técnica constante no Edital.

6. **Dessa forma, faz-se necessária a verificação da documentação da empresa licitante pelo corpo técnico da Diretoria Operacional de Obras Diretas.**

II.2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA LICITANTE COM OBJETO CONTRATADO

7. Segundo a Recorrente, a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., não apresenta CNAE compatível com objeto licitado.

8. No entanto, a não previsão exata do objeto da licitação no cartão do CNPJ da empresa não é motivo, *a priori*, para justificar a inabilitação do processo licitatório.

9. Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

10. O ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração, ou seja, por meio de análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

11. Seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, **não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.**

12. Além disso, empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., apresentou Contrato Social no qual consta atividade similar, às fls 626-633.

13. Dessa forma, quanto ao alegado pela Recorrente no referido item, entende-se que a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação

III. DA CONCLUSÃO

14. Diante dos fatos narrados, encaminha-se o presente recurso à Diretoria Operacional de Obras Diretas para análise dos aspectos técnicos, e ato contínuo encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise dos aspectos jurídicos.

Maricá, 30 de outubro de 2023.

Renata Alves da Silva
Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

SOMAR	
Processo nº	20086/2023
Data de Início	29/09/23
Folha	34
Rubrica	

PROC. ADM. Nº: 20.086/2023

RECURSO: Pregão Presencial nº 41/2023

RECORRENTE: PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA** que pleiteia a inabilitação da empresa **MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta seu pedido pela reconsideração da decisão que culminou na habilitação da empresa Recorrida fundamentando seu pedido em relação a ações durante o a sessão de licitação bem como da aceitação da documentação apresentada pela Requerida para qualificação técnica bem como em relação a inscrição CNPJ da Requerida onde o CNAE não corresponde a atividade da licitação.

Cabe a esta área técnica se manifestar tão somente quanto a documentação apresentada para a qualificação da Recorrida, tendo os demais pontos que ser considerados pelos setores competentes.

Quanto ao pedido, a Recorrente alega que os documentos apresentados não guardam correspondência entre a empresa e os serviços de fato executados.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Edital, em seu item 11.1 “C” estabelece as condições exigidas para a qualificação técnica que devem ser atendidas por cada empresa participante, conforme transcrito a seguir:

“C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

C.1. Declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

C.2 Admite-se, a fins de comprovação da **Qualificação Técnico-Operacional**:

C.2.1 Apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, demonstrando que a licitante já forneceu, no mínimo, 20% (vinte por cento) por item, do quantitativo necessário para suprir a demanda decorrente deste procedimento licitatório.

C.2.2 Será aceito o somatório de atestado e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.”

Tendo estas diretrizes como únicas regras a serem consideradas, foi analisado o atestado técnico apresentado pela Requerida e sobre o qual a Requerente solicitou diligência para apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao serviço prestado.

SOMAR	
Processo nº	20086/2023
Data de Início	29/09/23
Folha	35
Rubrica	

A Requerida então apresentou no prazo a ela dado a ART nº 2020230232293 emitida pelo Eng. Civil Célio Antunes Rios, registrada pelo CREA-RJ em 22/09/2023, mesma data da sessão de licitação.

Quanto a isso, alega ainda a Requerente que a ART apresentada não foi emitida pela empresa.

IV – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS

A ART emitida pelo profissional corresponde especificamente aos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado pela Requerida que foi emitido por CHARITAS AERO CLUBE, inscrita no CNPJ sob o nº 30.601.389/0001-91 e tomadora do serviço em questão.

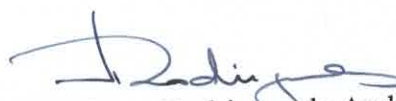
Quanto a ART e seu conceito, cabe elucidar que é do profissional a experiência por ela comprovada assim como todo histórico e acervo e não da empresa. Quando o mesmo se desvincula da empresa, esta perde de seu acervo todo a relevância de seus serviços prestados, mas o profissional leva consigo de fato todo o acervo podendo inclusive compor em seu próximo ofício as comprovações pelos trabalhos executados.

Além, disso, a alegação de emissão extemporânea da ART não é aplicável visto as regras do próprio CREA-RJ permitirem sua emissão, como ocorrido no presente caso.

IV –DA CONCLUSÃO

Pelo acima exposto entendemos que se deve adotar o princípio do formalismo moderado em entender que a ART apresentada pela empresa é reconhecida pelo próprio órgão fiscalizador e que a mesma corresponde ao serviço apresentado no atestado de capacidade técnica apresentado pela Requerida e, então, como consequência, comprova o atendimento pela Requerida ao solicitado. Assim, **concluimos pelo não acolhimento do pedido da Recorrente e, conseqüentemente, mantemos a habilitação da empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** por atender as especificações técnicas mínimas constantes do edital bem como o solicitado em diligências.

Maricá, 22 de novembro de 2023.



Eng. Jorge Rodrigues de Andrade
Matric. 500.227

SOMAR	
Processo nº	20086/2023
Data de Início	29/09/2023
Folha	36
Rubrica	

À

Comissão Permanente de Licitação

Enviamos os autos para providências cabíveis.

Maricá, 23 de novembro de 2023.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Diretor Operacional de Obras Diretas

Jorge Heleno da Silva Pinto
Diretor Operacional de Obras Diretas
CREA/RJ 2074137440
MAT. 500.029



SOMAR	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	37
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
DIVISÃO OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À Diretoria Jurídica,

Para provimento quanto ao suscitado pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 31/33, bem como, pela Diretoria Operacional de Obras Diretas às fls. 34/35.

Em: 27/11/2023

Carlos Eduardo M. Nascimento

Divisão CPE - SOMAR

Matr. 500.104

Processo nº 20086/2023.

PARECER GDJ Nº 325/DJUR/2023.
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 41/2023.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 29/11/2023.

Trata-se o presente de Recurso administrativo contra decisão da CPL que habilitou a empresa MM EFRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no processo administrativo nº 7041/2023, que tem por objeto a aquisição de empresa especializada para fornecimento e execução do foro do anexo 3 da SOMAR.

Em 26 de setembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação formalizou a 3ª Ata do Pregão Presencial nº 41/2023, habilitando a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SEFRVIÇO LTDA.

A recorrente alega, em síntese, que a Comissão de Licitação admitiu como válida a ART apresentada pela empresa MM EFRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em sede de diligência, com data posterior a abertura do certame. Aduz, ainda, que a empresa declarada vencedora não possui registro no CAU ou no CREA, sendo a ART emitida por um suporte funcionário e não com base na inscrição da empresa. Por fim, alegação que a empresa não possui CNAE específico para o objeto da Licitação. Sendo assim, requer a reforma da decisão, declarando a empresa MM EFRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inabilitada.

Em contrarrazões, a licitante vencedora informa que apresentou ART de acordo com a resolução 1.025/2009 do CONFEA e defende que quem deve possuir a capacitação técnica é o profissional vinculado a empresa, informando que a inscrição da empresa é mera formalidade. Quanto ao fato de não possuir inscrição no CNAE para o objeto da licitação, alega que a inscrição neste é meramente para administração das questões tributárias, não podendo confundir o código do CNAE com o objeto social da empresa, considerando que o objeto social que define suas atividades.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	39
Rubrica	

A Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação, às fls. 09/12, informando que a qualificação técnica deve ser verificada pela equipe técnica da Diretoria Requisitante, bem como, esclarece que a atividade compatível com o objeto da licitação foi verificar por objeto similar constante no contrato social.

De plano, ressalta-se parte da matéria colocada no Recurso é de ordem técnica, cumprindo ao órgão técnico analisar as questões técnicas à luz da jurisprudência e entendimentos acostados no Parecer que analisou o Edital no limite da competência estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8666/93.

I. Dos Aspectos Jurídicos do Caso Concreto

Em 20 de setembro de 2023 formalizou-se a 1ª ata do PP nº 41/2023, declarando classificada em primeiro lugar a empresa URIB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA e solicitando a apresentação de notas fiscais e ART referente aos atestados apresentados a título de diligência.

A continuação do certame ocorreu em 22 de setembro de 2023, formalizando-se a 2ª ata do PP nº 41/2023, que constatou a ausência da documentação solicitada a empresa URIB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, acarretando em sua desclassificação.

Em ato contínuo, foi aberto o envelope da segunda colocada, a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, constatando-se a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional em cópia, sem a apresentação do atestado original para conferência, razão pela qual foi dado prazo a título de diligência para apresentação do atestado original, bem como, ART referente ao serviço.

Cabe destacar que não localizei a análise técnica da Diretoria Requisitante mencionada na 2ª ata de realização do PP nº 41/2023.

Aberta a 3ª ata de realização do PP nº 41/2023, a CLP declarou a empresa MM EFRAIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, informando que a licitante atendeu plenamente ao solicitado em diligência, conforme análise da diligência de qualificação técnica realizado pela equipe técnica da Diretoria Requisitante.

Ressalta-se que não localizei nos autos a análise da equipe técnica da Diretoria Requisitante quanto diligência realizada, apontada na 3ª ata de realização do Pregão Presencial.

Em sede recursal a empresa PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA apresentou supostas irregularidades identificadas no julgamento do Pregão Presencial nº 41/2023, quais sejam:

- Apresentação de ART com data posterior a abertura do certame;
- Ausência de inscrição da empresa vencedora na entidade profissional competente;
- ART emitida em nome de profissional e não da empresa licitante;
- Ausência de CNAE específico para o objeto da licitação.

A CPL encaminhou os autos para análise da equipe técnica da Diretoria Requisitante que constatou pela possibilidade de aceitação da ART fornecida (às fls. 668 do processo administrativo nº 7041/2023), considerando que os serviços descritos na ART correspondem aos serviços descritos no atestado de capacidade técnica fornecido pela licitante, além disso, afirma que o CREA-RJ permite a possibilidade extemporânea de emissão de ART.

Sobre a qualificação técnica operacional estabelecida no edital da PP nº 41/2023, prevista no subitem "C" do Item 11, temos a seguinte redação:

C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

C.1. Declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

C.2. Admite-se, a fins de comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:

C.2.1. Apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, demonstrando que a licitante já forneceu, no mínimo, 20% (vinte por cento) por item, do quantitativo necessário para suprir a demanda decorrente deste procedimento licitatório;

C.2.2. Será aceito o somatório de atestado e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

C.2.3. Declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação;

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE MÍNIMA NO SOMATÓRIO DE ATESTADOS
1	FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE FORRO COM CHAPAS MISTAS DE GESSO ACARTONADO STANDARD COM CHAPAS DE FIBRA MINERAL ARMSTRONG SCALA DE 625X625MM CONFORME O PROJETO DA PAGINAÇÃO DO FORRO EM ANEXO, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA ACABAMENTO E FIXAÇÃO.	M²	298,00

Serviço Público Municipal	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	91
Rubrica	

Quanto a temática, abordaremos a legislação aplicável ao caso concreto, destacando a diferença entre a comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, bem como, quanto a possibilidade de transferência de Capacidade Técnica.

a) **Quanto a apresentação de ART com data posterior a abertura do certame:**

Em exame aos autos é possível observar que a ART fornecida às fls. 668 se refere a documento complementar, fornecido em sede de diligência, para confirmação da comprovação da capacidade técnica operacional da licitante. Desta forma, não vislumbramos irregularidades quanto a data de emissão do documento, tendo em vista que, o mesmo não foi exigido no edital, ou seja, não havia obrigatoriedade de fornecimento do mesmo até a abertura do certame.

b) **Quanto a ausência de inscrição na entidade profissional competente:**

Por força da Lei nº 6.839/1980 o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada.

Além disso, a prestação de serviço de engenharia sem registro no CREA, torna o atestado fornecido irregular, conforme jurisprudência citada acima e legislação em vigor, a saber:

CONFEA, RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998. Art. 2º - **É obrigatório o registro**, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

Nesse sentido, veja-se a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. AFRONTA AO ART. 30, I, DA LEI N. 8.666/93. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. Conforme dispõe o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	42
Rubrica	

8.666/93, tratando-se de serviços pertinentes à matéria de engenharia, a exigência de comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agricultura – CREA e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU no edital, **é condição essencial para qualificação técnica**. Primeira Câmara 16ª Sessão Ordinária – 12/06/2018. (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 12/06/2018, Data de Publicação: 29/06/2018)

Considerando a natureza do objeto, deve a equipe técnica da Diretoria Requisitante certificar-se de que o objeto licitado não consta no rol de atividades privativas vinculadas a entidades profissionais competente (CREA, CAU, CRT, ETC.).

Isto posto, opinamos pela análise da equipe técnica, nos termos acima mencionados e, caso necessário, eventual realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, para que sejam sanadas as dúvidas quanto a matéria.

c) Da anulação do certame:

Constatada a necessidade de registro da empresa licitante na entidade profissional competente, para execução dos serviços licitados, deve o requisito constar no edital, nos termos do I do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los). Nesse sentido, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal trazem os seguintes enunciados:

STF Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O fundamento para a revogação e/ou anulação da licitação também reside no art. 49 da Lei nº 8.666/93, em que se dispõe sobre a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e

Serviço Público Municipal	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	43
Rubrica	

suficiente para justificar tal conduta, bem como, destaca o dever de anulação do procedimento por ilegalidade.

“art. 49 da Lei nº 8.666/93 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Vale destacar, ainda, que a rigor, tanto para a revogação como para a anulação, é necessário que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito garantindo-se a ampla defesa e o contraditório na forma entabulada no § 3º do art. 49, da Lei nº 8.666/93.

§ 3 do art. 49 da Lei nº 8.666/93 - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Cabe destacar que em respeito ao devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

Sobre o tema destacamos a preciosa observação publicada pela Consultoria Especializada em contratações públicas Zenit:

“Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com

Serviço Público Municipal	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	44
Rubrica	

fundamento no art. 109, I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde.¹

Se, todavia, a Administração concluir pela existência de ilegalidade no procedimento, será o caso de empreender a anulação do certame, e não a sua revogação. A declaração de nulidade do procedimento deverá ser devidamente motivada, nos termos do Art. 49 da Lei Federal de Licitações, em que pese não ser objeto da consulta.

In casu, não se trata de revogação de licitação, mas de anulação do procedimento licitatório, que ocorreu, com vício de legalidade, considerando a ausência de requisito essencial no certame, o que configura-se um fato pertinente e suficiente para, por si só, justificar a anulação da licitação pela administração, com fundamento no Princípio da Legalidade.

Considerando que cabe a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, se for o caso, cabe à situação em tela a aplicação do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, concluímos que a situação em tela se trata de anulação da licitação por vício de ilegalidade, que deve ser devidamente formalizado e publicado, observando os Princípios Administrativos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É dever do agente público responsável proceder a sua anulação a fim de restaurar a ordem jurídica.

A autoridade competente para anulação da licitação é o responsável pela aprovação do procedimento (Lei nº 8666/93, art. 49).

Neste ensejo, registre-se que no caso de anulação ou revogação da licitação, o art. 109 determina que caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Por último, considerando que não há notícia nestes autos de assinatura de contrato não há o que indenizar, conforme art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

¹ Revista Zênite ILC, 1996, p. 268.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	45
Rubrica	10

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

d) **Quanto a ART emitida em nome do profissional e não da empresa licitante:**

Inicialmente, é possível observar que foi exigido no certame somente a qualificação técnica operacional, não havendo exigências para qualificação técnica profissional.

Cabe destacar que, a qualificação técnica operacional pode ser compreendida como a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”.² Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional “envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.³

Ressalta-se que, a os atestados de capacidade técnico operacional não precisam ser registrados no CREA, devendo apenas ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, igual ou similar ao objeto da licitação, conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n° 1.025/2009.

Nesse sentido valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão n° 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011.” (Destacamos.)

² ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.

No entanto, caso restem dúvidas quanto a veracidade das informações prestada, podem ser solicitadas as certidões de acervo técnico ou anotações e registros de responsabilidade técnica emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Veja-se:

Acórdão 3094/2020-Plenário - Relator: AUGUSTO SHERMAN
“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”. (Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 404 de 08/12/2020; Boletim de Jurisprudência nº 337 de 07/12/2020).

Já a capacidade técnica profissional, “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”⁴. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de indicação da “existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”⁵, tendo como fundamento o disposto no inc. I, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 – (...) Omissis.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (sem grifos no original).

Quanto a comprovação da capacidade técnico operacional, cabe informar que o atestado emitido pelo profissional comprometido a ser o responsável técnico da empresa não comprova a capacidade técnico operacional da empresa licitante, a não ser que o acervo demonstre que os serviços foram executados pela licitante, considerando que a capacidade técnica operacional se

⁴ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Op. cit., p. 216.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 585-586.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	97
Rubrica	10

relaciona a estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares.

Desta forma, equivocada a análise técnica realizada pela equipe técnica da Diretoria Requisitante que contatou a possibilidade de aceitação da ART de fls. 668 como comprovação da capacidade técnica operacional, tendo em vista que, o atestado NÃO menciona qual empresa executou os serviços, constando o campo contratado em branco.

Cabe destacar que, o fato de o atestado em comento estar em nome de profissional que esteja nos quadros de funcionários da licitante, não significa que é documento pertinente a comprovação de capacidade técnica operacional, considerando que não é admitida a transferência de acervo técnico da pessoa física para pessoa jurídica.

Conforme ventilado no Parecer que analisou o Edital no tópico “**Recomendações e Entendimentos Jurisprudenciais**”, “**não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica**”, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”. **Acórdão 2208/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**”

Além disso, não identifiquei nenhum documento que comprove a relação da empresa CHARITAS AERO CLUBE com o Sr. CELIO ANTUNES RIOS, emissor da mencionada ART.

No mais, o atestado de capacidade técnica fornecido às fls. 646, sequer menciona quem seria o responsável da empresa contratante (CHARITAS AERO CLUBE), tão pouco quem foi o responsável técnico da obra/serviços.

Desta forma, deve a unidade técnica auxiliar a Pregoeira quanto a verificação do cumprimento dos requisitos da qualificação técnicas operacional estipulado no edital, realizando, caso seja necessário, a conferência quanto autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos fornecidos pela licitante.

- e) Quanto a ausência de CNAE específico compatível com o objeto da licitação:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	48
Rubrica	

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Ele é aplicado a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, abrangendo estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e, também, agentes autônomos (pessoa física).

Já o contrato social é o documento que indica o ato constitutivo de uma empresa e, consequentemente, integra a documentação de habilitação jurídica, conforme item 5 do edital da PP nº 41/2023. Nota-se:

“5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO.

5.1. Poderão participar deste Pregão as empresas:

A. Que estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente com o objeto deste pregão, **devendo ser comprovado pelo contrato social;**

Veja-se que o documento exigido no certame para comprovação da atividade pertinente com o objeto do pregão, foi o contrato social, devidamente acostado às fls. 626/633 do processo administrativo nº 7041/2023.

Considerando que consta no contrato social da empresa a atividade “obras de acabamento em gesso e estuque”, presume-se, que a atividade identificada englobe o objeto do certame que, de acordo com o anexo B do edital (memória de cálculo), refere-se a fornecimento e execução de forro com chapas mistas de gesso acartonado.

No entanto, deve a equipe técnica competente certificar-se de que a atividade constante no contrato social integra os serviços objeto do certame.

II. Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, para julgamento do recurso devem ser realizadas as devidas certificações pela equipe técnica competente, bem como, caso seja pertinente, devem ser realizadas as diligências necessárias para confirmação da documentação apresentada pela licitante, e, ao final, observadas a análise e as recomendações inseridas no item I deste parecer.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	49
Rubrica	

Se constatada a necessidade de anulação do processo licitatório sob análise, desde que observadas as orientações exarado no subitem 'c' do I deste parecer, especialmente, que seja concedida a oportunidade de contraditório e ampla defesa, observando-se que o ato de revogação e/ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessária justificativa devidamente fundamentada, bem como, a publicação do ato.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

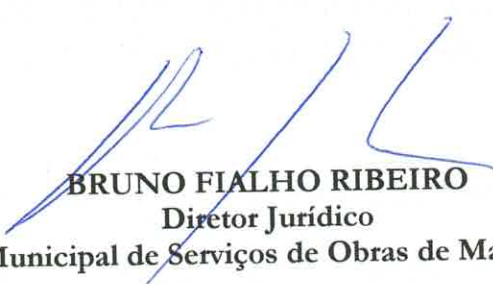
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.



BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



SOMAR	
Processo Número	20086/2023
Data do Início	29/09/2023
Folha	50
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À Diretoria Operacional de Obras Diretas,

Trata-se o presente de recurso administrativo ao Edital do Pregão Presencial nº 41/2023, interposto pela empresa **PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA**, referente a Contratação de Empresa Especializada para o fornecimento e Execução de Forro do Anexo III da SOMAR.

Encaminhamos os autos para manifestação acerca do Parecer **GDJ Nº 325/DJUR/2023** da Diretoria Jurídica.

Maricá, 05 de dezembro de 2023.

Renata Alves da Silva
Renata Alves da Silva
Pregoeira da CPL

SOMAR	
Processo nº	20086/2023
Data de Início	29/09/23
Folha	51
Rubrica	

PROC. ADM. Nº: 20.086/2023

RECURSO: Pregão Presencial nº 41/2023

RECORRENTE: PAINEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA

Considerando que a necessidade de apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica não consta do edital no que cabe as obrigações futuras da contratada e em atenção ao Parecer GDJ nº 325/2023 à fls. 38/49, vem esta área técnica então esclarecer que acompanha os entendimentos ali apontados. Assim, **concluimos pelo acolhimento do pedido de anulação do certame.**

Maricá, 04 de março de 2024.


Eng. Jorge Rodrigues de Andrade
Matr. 500.227/10409
CREA RJ 227/10409
SOMAR - OBRAS DIRETAS

ATO N.º 009/2024.
A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 4º, II da Lei 093 de 17/08/2001 c/c o disposto no art.12, I do RI do ISSM, e tendo em vista, o que consta do Processo Administrativo nº 0368/23, datado de 14/11/2023.
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder o benefício de aposentaria na modalidade VOLUNTÁRIA INTEGRAL a servidora SANDRA ALVES DE AZEVEDO, no cargo de Agente Administrativo, Nível 11, Classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 01287, tendo por fundamento o disposto no art. 3º da EC nº 47/05, c/c Decreto 125/05, COM PARIDADE (em parcelas distintas), a contar da data da publicação, com os proventos fixados como demonstrado abaixo.
Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos imediatos.

PARCELA	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Provento Básico	100,0%	Lei 1517/96 e c/c Decreto 1328/24	5.218,66
Adicional por Tempo de Serviço (tríênio) SR	60,0%	Lei 1517/96 art. 20 e c/c Lei 01/90 art.83.	3.839,20
Incorporação Chefe de Gabinete – Câmara Vereadores nível 8		L.C. 01/90, art. 72 e c/c Lei 1819/99	1.180,00
TOTAL			10.237,86

Publique-se!
Maricá, 04 de março de 2024.
Janete Celano Valladão
Presidente
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM

ERRATA
Errata: Portaria de Readaptação nº 130/2023 – RINALDO DE MOURA SANTOS
Na portaria de Readaptação nº 130/2023 de 15 de Dezembro de 2023, publicada no Jornal Oficial de Maricá – JOM, edição nº 1535 de 15 de dezembro de 2023, faça-se a seguinte correção:
Onde se lê: “funções administrativas e pedagógicas...”
Leia-se: “funções no setor de arquivo e almoxarifado, ...”
Maricá, 04 de março de 2024.
Janete Celano Valladão
Presidente

ERRATA
Errata: Portaria de Readaptação nº 131/2023 – WANDERLEY SOARES
Na portaria de Readaptação nº 131/2023 de 15 de Dezembro de 2023, publicada no Jornal Oficial de Maricá – JOM, edição nº 1535 de 15 de dezembro de 2023, faça-se a seguinte correção:
Onde se lê: “funções administrativas e pedagógicas...”
Leia-se: “funções administrativas, ...”
Maricá, 04 de março de 2024.
Janete Celano Valladão
Presidente

AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2024
Processo Administrativo n.º 23853/2023
A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, Informa que a sessão do Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto: Contratação de Empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de Bebedouro contemplando a Sede, seus Núcleos e Conserve, tem sua data de realização do certame marcada para: 20/03/2024 às 10h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caxito - Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e de 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cplsomar@gmail.com ou através do site www.marica.rj.gov.br >>transparência>>licitações em andamento>>editais>> SOMAR . Informações pelo site www.marica.rj.gov.br. Telefone: 21 9-9182-0123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2024 SRP – REMARCANDO
Processo Administrativo n.º 16517/2023
A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto: Registro de Preços para Locação de Escavadeira Anfíbia, que se encontrava suspenso SINE DIE, tem nova data de realização do certame para: 19/03/2024 às 10h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Ca-

xito - Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e de 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cplsomar@gmail.com ou através do site www.marica.rj.gov.br >>transparência>>licitações em andamento>>editais>> SOMAR . Informações pelo site www.marica.rj.gov.br. Telefone: 21 9-9182-0123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2024 SRP
Processo Administrativo n.º 24430/2023
A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto: Registro de preços para Fornecimento de Tubos de Concreto Armado, tem sua data de realização do certame marcada para: 19/03/2024 às 14h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caxito - Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e de 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cplsomar@gmail.com ou através do site www.marica.rj.gov.br >>transparência>>licitações em andamento>>editais>> SOMAR . Informações pelo site www.marica.rj.gov.br. Telefone: 21 9-9182-0123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023 - ANULAÇÃO
Processo Administrativo n.º: 7041/2023
A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, por solicitação do Diretor Operacional de Obras Diretas, vem, nos autos do Processo Administrativo supracitado, **promover a ANULAÇÃO da licitação relativa ao Edital de Pregão Presencial nº 41/2023**, que tem por objeto: Contratação de Empresa Especializada para o fornecimento e Execução de Forro do Anexo III da SOMAR, considerando que a necessidade de apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, não consta do Edital do que cabe as obrigações futuras da contratada.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2023 SRP
Processo Administrativo n.º 20350/2023
A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de plantas ornamentais e insumos para o Município de Maricá/RJ, tem sua data de realização do certame marcada para: 20/03/2024 às 14h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caxito - Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e de 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cplsomar@gmail.com ou através do site www.marica.rj.gov.br >>transparência>>licitações em andamento>>editais>> SOMAR . Informações pelo site www.marica.rj.gov.br. Telefone: 21 9-9182-0123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 - RESULTADO DE HABILITAÇÃO
Processo Administrativo n.º 4833/2023
A Presidente da CPL da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, informa o resultado de HABILITAÇÃO das empresas da Tomada de Preços supracitada, que tem por objeto: Construção da praça Urbanista por um dia, localizada entre as ruas 09 e 10, Spar, no Município de Maricá/RJ:

EMPRESAS	RESULTADO	MOTIVO
DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA	HABILITADA	Atendeu a todos os requisitos do Edital
MONOBLOCO CONSTRUÇÃO ENGENHARIA	HABILITADA	Atendeu a todos os requisitos do Edital
LEJHON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	HABILITADA	Atendeu a todos os requisitos do Edital
SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	HABILITADA	Atendeu a todos os requisitos do Edital
MK GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA	INABILITADA	A Licitante não apresentou documentos suficientes para comprovação da sua capacidade técnica quanto ao objeto licitado, conforme relatório em anexo: Não atendendo assim, aos requisitos exigidos em Edital.
MLR COMERCIAL MARICAENSE LTDA	INABILITADA	A Licitante não apresentou índice Contábil, bem como não apresentou Cadastro de Fornecedor. Apresentou Certidão referente a Falência: Concordata e Recuperações Judiciais vencida. Não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica, conforme Relatório emitido pela Diretoria Requisitante.
RR CONST. E REFORMAS DE EDIFÍCIOS LTDA - ME	INABILITADA	Não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica, conforme Relatório emitido pela Diretoria Requisitante.

Dessa forma, fica desde já aberto o prazo recursal, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

AUTENTICIDADE CONFIRMADA
Geane M. de O. da Silva
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.187

Ataque

FLUMINENSE

Exame confirma lesão e Douglas Costa é dúvida nas semifinais

Jogador, que se lesionou durante o clássico com o Botafogo, dificilmente jogará o Fla-Flu de sábado

O Fluminense pode ter uma baixa importante no Fla-Flu de sábado, pelas semifinais do Campeonato Carioca. Exame realizado, ontem, detectou uma lesão no músculo anterior da coxa direita de Douglas Costa e o atacante dificilmente estará no clássico contra o arquirival. Ele já deu início ao tratamento, no CT Carlos Castilho, mas o departamento médico não informou o prazo de recuperação da lesão.

Douglas Costa se machucou sozinho, ao tentar um cruzamento, durante a derrota (4 a 2) para o Botafogo, domingo, no Maracanã. Ele sentiu dores na coxa direita e precisou ser substituído ainda no primeiro tempo. Apesar de não ser titular, é considerado peça importante na equipe de Fernando Diniz.

O atacante, aliás, não é único problema do Fluminense para enfrentar o Flamengo. O volante André, expulso contra o Botafogo, vai cumprir suspensão automática e já é desfalque certo.

Já o zagueiro David Braz pode estar vivendo seus últimos dias com a camisa do Fluminense. Ele entrou na mira do Sport-PE, que negocia sua contratação junto ao Tricolor. Braz tem vínculo com o Fluminense até o fim de junho, o que já lhe permite assinar um pré-contrato com qualquer outro time. Por conta disso, a tendência é que o Tricolor não dificulte as negociações.

Reserva do Fluminense na campanha do título da Libertadores, David Braz perdeu ainda mais espaço em 2024 — disputou apenas um jogo na temporada. Mesmo com a saída de Nino, ele viu Thiago Santos crescer, improvisado em sua posição. Além disso, houve a chegada de Antônio Carlos para a reserva.

Segunda-feira, o intermédico Marcelo compareceu ao treino do time sub-9 do Fluminense para assistir seu filho, Liam, em ação. Marcelo, que vê seu filho dividir seu tempo entre as quadras de futsal e o campo, se emocionou ao ver a trajetória do menino, muito parecida com a que ele seguiu como Moleque de Xerém.

"Viver isso com o Liam aqui no Fluminense é maravilhoso. Passa um filme na cabeça. Sabemos do nosso amor pelo futebol, mas, quando falamos de filho, junta a emoção, é uma loucura. É lindo", disse.

Marcelo também exaltou a estrutura do CT Vale das Laranjeiras, em Xerém, e atestou que Liam está em boas mãos. "O Fluminense conta com profissionais experientes e capacitados. Eles são maravilhosos, têm um amor muito grande pelas crianças. Fico, primeiramente, agradecido pela oportunidade de aprender tantas coisas aqui em Xerém e, agora, mostrar ao meu filho o quão difícil é ser jogador de futebol. Sou grato por ter tido uma base tão boa aqui no clube. Liam está em boas mãos", concluiu.



Douglas Costa se lesionou ao tentar fazer um cruzamento durante o clássico contra o Botafogo

LELE: LÍDER EM GOLS E ASSISTÊNCIAS NA TEMPORADA

Uma das apostas do Fluminense, Lele tem colecionado bons números nesse início de temporada. O atacante, que foi um dos destaques da última edição do Carioca, pelo Volta Redonda, parece ter aproveitado a oportunidade: já fez seis gols até o momento.

Tal marca faz dele o artilheiro do Tricolor no Carioca e na temporada. Além disso, o camisa 18 é o líder de assistências da equipe no ano. Ele só precisa de 83 minutos para participar de um gol do clube das Laranjeiras. Os números são do "SofaScore".

Depois de passar por um 2023 de adaptação, Lele começou o ano junto com os reservas do Fluminense, enquanto os principais jogadores estavam de férias, devido à disputa do Mundial de Clubes. Foram três gols nas três primeiras partidas da temporada. Ele vê a pré-temporada realizada como trunfo para seu bom desempenho.

"A pré-temporada dá um ganho enorme. O jogador fica muito mais bem preparado. Não fiz pré-temporada quando cheguei ao Fluminense, pois estava perto de começar a Libertadores e Brasileiro. É uma diferença enorme quando o jogador faz pré-temporada. Ele fica melhor condicionado e aguenta o tranco o ano todo", declarou.

Com o retorno dos titulares, Lele, naturalmente, foi para o banco de reservas. No Fla-Flu de sábado, ele será opção de Fernando Diniz no banco de reservas para o primeiro jogo das semifinais do Campeonato Carioca. Por ter se classificado em quarto lugar, o Fluminense não tem a vantagem de jogar por dois resultados iguais para avançar à final.

FOTONOTÍCIA Recopa na área



O Fluminense atualizou seu museu e pôs a taça da Recopa, conquistada sobre a LDU, do Equador, em exposição. Jhon Arias, que fez os dois gols da vitória por 2 a 0, aparece em destaque

Ingressos já estão à venda

O Fluminense iniciou, ontem, a venda de ingressos para o jogo de ida da semifinal do Carioca, sábado, às 21h, contra o Flamengo, no Maracanã. Os sócios já podem realizar o check-in. A venda online para o público geral e a comercialização nas bilheterias terão início amanhã.

Sócios do Flamengo terão 50% de desconto nos ingressos. Os do Fluminense que comparem pela internet irão acessar o estádio com QR Code dinâmico ou carteira de sócio. Não haverá retirada de ingresso — só para não-sócios que comparem pela internet.

SOMAR

PROCESSO Nº

90086/2023

DATA DE INÍCIO

09/09/23

FLS:

53

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2024

Processo Administrativo nº 2385/2023

A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que a sessão do Pregão Presencial supracitado, com o seguinte objeto: Contratação de Empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do Bocalizador contêineres e Selo, Selo Nodular e Cimento, tem sua data de realização do certame marcada para 20/03/2024 às 10h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caixa - Maricá/RJ, portando consigo o CNPJ e Razão Social. 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e das 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cpkmaricaj@gmail.com ou através do site www.marica.gov.br -> transparência>>licitações em andamento>>edital>> SOMAR. Informações pelo site www.marica.gov.br. Telefone: 21-5-6162-6123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2024 SRP - REMARCANDO

Processo Administrativo nº 18517/2023

A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto: Registro de Preços para Locação de Escavadeira Anfíbia, que se encontrava suspenso CINE DIE, tem nova data de realização do certame para: 18/03/2024 às 10h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caixa - Maricá/RJ, portando consigo o CNPJ e Razão Social. 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e das 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cpkmaricaj@gmail.com ou através do site www.marica.gov.br -> transparência>>licitações em andamento>>edital>> SOMAR. Informações pelo site www.marica.gov.br. Telefone: 21-5-6162-6123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2024 SRP

Processo Administrativo nº 24430/2023

A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto: Registro de Preços para Fornecimento de Tudos de Concreto Armado, tem sua data de realização do certame marcada para: 19/03/2024 às 14h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caixa - Maricá/RJ, portando consigo o CNPJ e Razão Social. 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e das 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cpkmaricaj@gmail.com ou através do site www.marica.gov.br -> transparência>>licitações em andamento>>edital>> SOMAR. Informações pelo site www.marica.gov.br. Telefone: 21-5-6162-6123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023 - ANULAÇÃO

Processo Administrativo nº 70412/2023

A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais e insumos para o Município de Maricá/RJ, tem sua data de realização do certame marcada para: 20/03/2024 às 14h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caixa - Maricá/RJ, portando consigo o CNPJ e Razão Social. 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e das 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cpkmaricaj@gmail.com ou através do site www.marica.gov.br -> transparência>>licitações em andamento>>edital>> SOMAR. Informações pelo site www.marica.gov.br. Telefone: 21-5-6162-6123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023 SRP

Processo Administrativo nº 20550/2023

A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais e insumos para o Município de Maricá/RJ, tem sua data de realização do certame marcada para: 20/03/2024 às 14h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caixa - Maricá/RJ, portando consigo o CNPJ e Razão Social. 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e das 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cpkmaricaj@gmail.com ou através do site www.marica.gov.br -> transparência>>licitações em andamento>>edital>> SOMAR. Informações pelo site www.marica.gov.br. Telefone: 21-5-6162-6123.

ATENÇÃO: LICITAÇÃO CONFIRMADA

Geane M. de O. P. da Silva

Divisão CPL - SOMAR

Mat. 500.187